



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº  
1.993 DE 2015**

**(Apensados os Projetos de Lei nº 4.911, de 2016 e 6.296, de 2016)**

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Art. 2º O usuário de aparelho de marca-passo que comprove a condição, mediante apresentação de atestado médico, não poderá ser constrangido a passar através de portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

Parágrafo único. Poderá ser realizada revista individualizada na pessoa citada no *caput*, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os equipamentos citados no art. 2º deverão conter sinalização advertindo as pessoas quanto aos possíveis riscos para a saúde dos usuários de aparelho de marca-passo.

Parágrafo único. A sinalização prevista no *caput* deste artigo deverá ser apostada no próprio equipamento ou em parede contígua, escrita com clareza e de tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Art. 4º O usuário de próteses metálicas de qualquer natureza fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de atestado médico comprobatório, sendo, obrigado, porém, a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2016.

***Deputado CABO SABINO***  
Presidente